



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000405168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005679-50.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RICARDO CAVALCANTI DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.195

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1005679-50.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. IVO ROVERI NETO

APELANTE: RICARDO CAVALCANTI DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de montagem – Acidente típico – Traumatismo craniano e fratura da coluna cervical – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Ricardo Cavalcanti da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequelas de acidente de trabalho que reduzem sua capacidade laborativa. Entende que não foram consideradas as especificidades da sua função, a qual é eminentemente manual. Ressalta que o nível do dano não interfere na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Menciona jurisprudência que reputa respaldar a sua posição. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor (auxiliar de montagem) na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente automobilístico ocorrido enquanto se deslocava para a realização de um serviço, no qual sofreu traumatismo cranioencefálico e fraturas nas vértebras C1 e C5.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 28 e está descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 16/27, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 14/07/2021 a 08/11/2021 (fls. 38 e 69/72).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 26/02/2024 foi indeferido em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fls. 49/50).

A prova pericial produzida nestes autos também não é favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 123/140), verificou o perito que *“os relatórios médicos descrevem trauma crânio encefálico e fratura da primeira vertebra cervical”*, observando que o autor realizou *“tratamento conservador da fratura”* (fls. 136) e evoluiu para *“cura funcional”* (fls. 137).

A propósito, por ocasião do exame físico especializado, observou o “expert” que *“os arcos de movimento da coluna e membros superiores se mostraram preservados. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios, outras anormalidades”* (fls. 137).

Concluiu, assim, que o obreiro *“não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais”* (fls. 138).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco de vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital